



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Terça-feira • 1 de Junho de 2021 • Ano IX • Nº 5441

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta À Impugnação- Assunto- Impugnação Do Edital Da Licitação Modalidade Tomada De Preços N.º 5-2021- Impugnante: CTA Empreendimentos Eireli.**

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 5-2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.366.615/0001-48, insurgindo-se contra a exigência constante do item 14.6. “a” do edital da Tomada de Preços n.º 5-2021, sob argumentos, em suma, de que tal exigência não encontra respaldo na Lei licitatória e que inviabiliza a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para exclusão/retificação do item impugnado, requerendo, ainda, a suspensão do Certame para as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste em atender despesa com contratação de empresa para prestação de serviço de recuperação asfáltica nos logradouros públicos do município de Brumado.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, constituindo serviços essenciais para todos administrados, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação do referido serviço.

Desta forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise, insurge o Impugnante contra exigência do Instrumento Convocatório, cabendo à Comissão Licitatória, portanto, enfrentar os itens impugnados, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

Do item 14.6. “a” – Atestado de Visita Técnica.

Insurgindo-se contra a exigência editalícia consistente na obrigatoriedade de responsável técnico da empresa para a realização de visita técnica nos locais onde serão prestados os serviços licitados, a Impugnante requer o afastamento do mencionado requisito, sob o pretexto de que referida exigência compromete o caráter competitivo da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



De logo, cumpre registrar que tal exigência encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Além da previsão legal, vale destacar que a visita técnica tem que ser feita pelo profissional técnico da licitante, vez que demonstra-se imprescindível para a formulação das propostas exigidas no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no edital.

Deveras, para formular as propostas e confeccionar demais instrumentos exigidos no Certame os licitantes deverão necessariamente conhecer os locais destinatários dos serviços licitados, cujas constatações interferem decisivamente na proposta de preços e planilha de composição de custos.

Desta forma, exigir dos concorrentes que a visita técnica tem que ser feita pelo profissional técnico da licitante, não é somente resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas aos locais estipulados para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o próprio Tribunal de Contas da União referenciado pela Impugnante, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Desta forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à formulação das propostas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, a exigência técnica impugnada.

Quanto à alegação acerca do reconhecimento de firma e autenticação de documentos, salientamos que, em momento algum, a CPL foi procurada por representante da Licitante Impugnante para fazer tal ato. Portanto, não houve qualquer violação por parte de agente públicos à legislação.

Conclusão. Diante do exposto, admite-se a impugnação apresentada pela licitante para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo-se inalteradas as previsões editalícias e para realização do certame.

Brumado-BA, em 01 de junho de 2021.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

(Original Assinado)